TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - https://www.tre-ma.jus.br

PROCESSO	:	0000577-09.2022.6.27.8000
INTERESSADO	:	SEÇÃO DE ANÁLISE E LICITAÇÕES SEÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
ASSUNTO	:	julga recursos administrativos.

Decisão nº 2036 / 2022 - TRE-MA/PR/ASESP

Trata-se de recursos administrativos (SEI nº 3291-39/2022 e SEI nº 3152-87/2022) interpostos pelas empresas **TOPÁZIO CONSTRUÇÕES LTDA** e **J MENESES CONSTRUÇÕES LTDA** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL acerca de suas respectivas inabilitações (doc. 1585228) na **Concorrência nº 01/2022**, que tem por objeto a contratação **de empresa de engenharia para reforma da Sede do TRE-MA, em conformidade com o disposto neste Projeto Básico e normas técnicas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)**.

Instada a se manifestar sobre as questões técnicas dos recursos, a Seção de Engenharia e Arquitetura – SENAR apresentou parecer (doc. 1593170) que ocasionou a **retificação da decisão da CPL** (doc. 1594335) acerca da fundamentação das respectivas inabilitações.

Segundo consta no doc. 1594335, "*diante do parecer da SENAR, a Comissão constatou que houve equívoco na elaboração da ata de julgamento da documentação quanto aos subitens que motivaram a inabilitação das empresas TOPÁZIO CONSTRUÇÕES e J. MENESES CONSTRUÇÕES LTDA., uma vez que o descumprimento do subitem 3.1.3, alínea "e.1" refere-se à inabilitação da empresa J. MENESES CONSTRUÇÕES. Portanto, nessa alínea a empresa TOPÁZIO CONSTRUÇÕES atendeu ao edital*".

Assim, com a publicação da nova decisão da CPL (retificada em relação à primeira), foi reaberto o prazo recursal.

Devidamente notificadas as empresas, **somente a TOPÁZIO CONSTRUÇÕES LTDA se manifestou** (doc. 1602984) confirmando todos os argumentos do primeiro recurso.

A Comissão Permanente de Licitação - CPL, em decisão no doc. 1603001, entendeu que os argumentos das empresas Recorrentes não teriam o condão de modificar sua decisão, motivo pelo qual encaminhou os autos a esta Presidência com sugestão de manutenção das inabilitações.

A Assessoria Especial da Presidência opinou pela manutenção da decisão da CPL, bem como pela continuidade do certame (doc. 1605076).

Era o que havia a relatar. **Decido.**

Recebo os recursos e passo a julgar seus méritos.

Diante da análise aprofundada dos autos, é possível concluir que a decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL se coaduna com a atual diretriz da Administração Pública, a qual, lastreada no Princípio da Vinculação ao Edital, busca assegurar um processo licitatório competitivo, isonômico e, ao mesmo tempo, célere, de forma a preservar a seleção da proposta mais vantajosa, sempre resguardando o interesse público.

Segundo consignado no parecer da Assessoria Especial da Presidência (doc. 1605076) com a retificação em nova decisão da CPL, e sua consequente publicação, o descumprimento do subitem 3.1.3, "e.1"[1] do edital, antes atribuído à empresa **TOPÁZIO CONSTRUÇÕES LTDA,** foi atribuído a empresa **J MENESES CONSTRUÇÕES LTDA,** acrescendo-lhe mais um motivo para sua inabilitação.

Dessa forma, é possível analisar o recurso administrativo apresentado tempestivamente pela empresa **TOPÁZIO CONSTRUÇÕES LTDA** em face da primeira decisão, e corroborado quando adveio a decisão retificada, uma vez que a defesa engloba todos os fundamentos de sua inabilitação.

Consta na decisão da CPL (doc. 1594335) que a referida empresa foi inabilitada por não ter cumprido os seguintes subitens do edital da Concorrência: **3.1.3,** alínea "d", uma vez que a licitante não apresentou atestado de capacidade técnica que atendesse plenamente a **alínea "d.2"**, pois consta apenas sistema de hidrantes e não consta sistema de *sprinklers*; descumpriu o **subitem 3.1.3**, alínea "e", pois a licitante não apresentou atestado de capacidade técnica que atendesse a **alínea "e.2"**, uma vez que os atestados apresentados não contemplam a instalação de *sprinklers*, mas tão somente de hidrantes e extintores de incêndio.

Em seu recurso (SEI nº 3291-39), a empresa **TOPÁZIO CONSTRUÇÕES LTDA** argumentou que "*demonstra capacidade técnica, haja vista que comprova a execução de obras com* ***sistema de prevenção e combate a incêndio*** *similares as exigidas em edital*". Que "*realizou inúmeras edificações, em que consta a execução de P.C.I superiores aos solicitados no item 3.1.3 alínea e.2, com sistemas similares aos exigidos em edital" e que "a execução de sistema com sprinklers não seria obstáculo para a execução da obra com perfeição técnica e em conformidade com o exigido*", concluindo que, pelo fato de ter demonstrado a execução de obras com sistemas similares, já estaria comprovado o cumprimento da exigência editalícia.

Alegou, por fim, que atendeu ao subitem 3.1.3, alínea 'e" e alínea "e.1", fato que, como relatado, não deve ser considerado em razão da exclusão de tal fundamento pela CPL.

Assim, bem analisado o conteúdo dos autos, **entendo que o recurso não merece provimento,** uma vez que não logrou comprovar o efetivo cumprimento dos subitens 3.1.3, "d.2"[2] e "e.2"[3], em relação aos atestados de capacidade técnica dos sistemas de *sprinklers*, tendo apresentado somente dos sistemas de hidrantes.

Segundo parecer da SENAR, setor técnico deste Tribunal em relação ao tema, tais sistemas são diferentes e são regidos por normas técnicas distintas, elaboradas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, sendo a NT 22 para o Sistema de proteção por **hidrantes** e mangotinhos e a NT 23 para o Sistema de proteção por chuveiros automáticos (***sprinklers***).

Portanto, considerando que a presente licitação tem por objeto também a execução de um serviço sensível (combate a incêndio e pânico) para este TRE-MA, é perfeitamente plausível que haja maior rigidez na análise do cumprimento dos itens do edital, em prol da segurança de todos.

Ademais, a fase para impugnar o edital já precluiu para os participantes, não tendo havido nenhum questionamento a esse respeito no momento oportuno.

Já em relação ao recurso administrativo da empresa **J MENESES CONSTRUÇÕES LTDA** (SEI nº 3152-87/2022), conforme relatado, somente houve manifestação com intenção recursal quando notificada da primeira decisão da CPL, de forma que, **quando devidamente intimada por publicação no DOU e por envio de *email* (doc. 1602984) da decisão retificada, a empresa se manteve inerte**.

A decisão da CPL, retificada e publicada no DOU, inabilitou a empresa **J MENESES CONSTRUÇÕES LTDA** por descumprimento do subitem **3.1.3, alínea "d.2"**, pois não apresentou atestado de capacidade técnico-profissional para execução do sistema de *sprinklers*, bem como porque

desatendeu ao subitem 3.1.3, alínea **"e.2"**, pois não apresentou PCI com *sprinklers* e, para a alínea "**e.1",** pois não apresentou a área mínima exigida no edital.

Assim, importante reprisar que a decisão retificada da CPL atribuiu o fundamento de descumprimento do **subitem 3.1.3, "e.1"** do edital à empresa **J MENESES CONSTRUÇÕES LTDA,** acrescendo-lhe mais um motivo para sua inabilitação, o qual não foi refutado no recurso apresentado pela empresa (SEI nº 3152-87/2022), tendo transcorrido *in albis* o prazo para interposição de recurso da decisão retificada.

Portanto, mesmo recebido o recurso e se, eventualmente, todos os argumentos de defesa fossem acatados, ainda restaria incólume o fundamento da inabilitação baseado no descumprimento ao subitem 3.1.3, "e.1", suficiente, por si só, para a manutenção da decisão.

Verifica-se que, ***in casu,*** ao decidir, a CPL privilegiou a obtenção da verdade material, sem perder de vista a isonomia do certame e a necessária vinculação ao instrumento convocatório, cumprindo, dessa forma, sua finalidade administrativa e jurídica, razão pela qual devem ser desprovidos os recursos.

Diante do exposto, acolho as razões apresentadas pela Assessoria da Presidência, no Parecer nº 676/2022 - TRE-MA/PR/ASESP (doc. nº 1594335/1605076), e nego provimento aos recursos das empresas **TOPÁZIO CONSTRUÇÕES LTDA** e **J MENESES CONSTRUÇÕES LTDA** para **ratificar** a decisão da Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal (doc. nº 1603001), que inabilitou as recorrentes na **Concorrência nº 01/2022**, nos termos do §4º do Art.109 da Lei nº 8.666/93.

À **SELIC**, para ciência, registro e providências de continuidade do certame.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS**

Presidente

---

[1] "e) Atestado (os) de capacidade técnico-operacional da licitante emitido (os) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado que comprovem que a licitante já executou as parcelas dos serviços a seguir indicadas:

e.1) Execução de fachada em pele de vidro em área igual ou superior a 200,00 m²;"

[2] "d) As parcelas de maior relevância técnica e valor significativo a que os responsáveis técnicos deverão atender são as seguintes:

d.2) Execução de sistema de prevenção e combate a incêndio (incluindo sistemas de hidrantes e sprinklers);"

[3] "e) Atestado (os) de capacidade técnico-operacional da licitante emitido (os) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado que comprovem que a licitante já executou as parcelas dos serviços a seguir indicadas:

e.2) Execução de sistema de prevenção e combate a incêndio (incluindo sistemas de hidrantes e sprinklers) em área igual ou superior a 2.359,34 m² (esta área corresponde a aproximadamente 25% da área total dos prédios Sede e Anexo);"

Documento assinado eletronicamente por **José Joaquim Figueiredo dos Anjos**, **Presidente**, em 29/04/2022, às 11:48, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar informando o código

verificador **1608557** e o código CRC **5958D231**.

0000577-09.2022.6.27.8000	1608557v12